



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo nº 10830.003219/91-71

Sessão nº: 09 de novembro de 1994

Acórdão nº 202-07.272

Recurso nº: 95.752

Recorrente: JOSE MANOEL FRADE

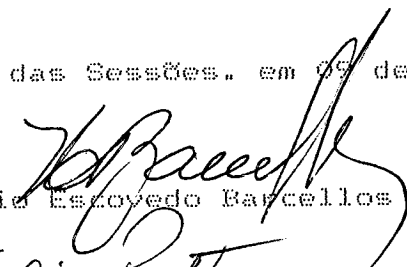
Recorrida : DRF em Campinas - SP

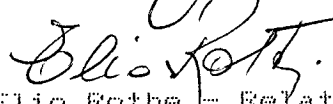
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Nos termos do artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, a existência de débito de exercício anterior não autoriza a redução do imposto previsto no artigo referido. **Recurso negado.**

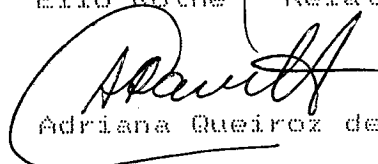
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MANOEL FRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Bothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.003219/91-71
Recurso nº: 95.752
Acórdão nº: 202-07.272
Recorrente: JOSE MANOEL FRADE

R E L A T O R I O

JOSE MANOEL FRADE recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 12/13 do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP. que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 6.738.529,86, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR. Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 301 035 027 014 7.

Impugnando a exigência, expõe o Notificado:

"O valor a pagar que esta sendo cobrado ref. a este ITR/90 e atrasos, é extremamente inadmissível, pois o mesmo supera 50% do valor real do imóvel, os exercícios em débitos transcritos na notificação não têm origem, pois este imóvel foi adquirido e cadastrado em 1.988, como prova a escritura de Compra e Venda, portanto é infundável os débitos ref. aos exercícios 85,86,87 e 88 discriminados na notificação."

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que os artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, definem como contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003219/91-71

Acórdão nº: 202-07.272

CONSIDERANDO que a redução do imposto não será aplicada ao imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvados as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN;

CONSIDERANDO que conforme informação técnica do INCRA, às fls. 11, no momento do lançamento do ITR/90 constavam do cadastro do imóvel débitos do ITR referente ao período de 85/90;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,".

Tempestivamente o Notificado interpôs Recurso a este Conselho (fls. 21/29) que se fez acompanhar da Documentação de fls. 30/46, cujas razões e conclusões são as seguintes:

"O recorrente, tomando posse do citado imóvel, providenciou o seu cadastramento junto ao INCRA, em atendimento às determinações deste Instituto, conforme se verifica do **Comprovante de Entrega da DP nº CE 0924107** e também da cópia da **Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP**.

Ocorre, que em 05 de abril de 1991, recebeu via postal, a **Notificação do ITR/1990**, onde o Departamento da Receita Federal está a exigir o pagamento referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de serviços Cadastrais e demais Contribuições relativas aos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, do imóvel acima descrito, no valor total de CR\$6.738.529,86 (seis milhões, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros e oitenta e seis centavos).

A citada notificação, identifica como contribuinte o requerente e a área do imóvel corresponde com a área total do mesmo, conforme informações prestadas na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural apresentada em maio de 1991 sendo certo, portanto, que o número do cadastro recebido é o 301.035.027.014.7.

Em 24 de abril de 1991, o requerente, providenciou a impugnação do lançamento constante da notificação, preenchendo o formulário fornecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003219/91-71

Acórdão nº: 202-07.272

pela Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, procedendo de acordo com as informações recebidas na própria Repartição.

Forém, em 26 de novembro do ano em curso, recebeu uma intimação nº 1157/92, informando que o valor da Notificação, objeto da impugnação, deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ter sido julgado procedente a exigência fiscal, que devidamente atualizado até a presente data, perfaz um total de CR\$328.786.331,77 (trezentos e vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e um cruzeiros e setenta e sete centavos).

II--O DIREITO

O Código Civil pátrio, em seu artigo 1137, assim preceitua:

Art. 1137-Em toda escritura de transferência de imóveis, serão transcritos as certidões de se acharem quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos.

Parágrafo único-A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda a responsabilidade.

A lei 7.433 de 18 de dezembro de 1985 em seu artigo 1º, parágrafo 2º, assim dispõe:

Art.1-Na lavratura de atos notariais inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta lei.

Parágrafo 2º-O tabelião consignará no ato notarial,apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados e onus reais, ficando dispensada a sua transcrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003219/91-71
Acórdão nº: 202-07.272

Parágrafo 3º-Obriga-se o tabelião a manter, em cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

O Decreto nº 93.240 de 09 de setembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.433/85, assim dispõe:

Art.1º-Para lavratura de atos notariais relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:

I- ...

II-...

III-As certidões fiscais, assim entendidas:

a)-...

b)-em relação a imóveis rurais, o Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a prova de quitação do último imposto territorial rural lançado ou, quando o prazo para o seu pagamento não tenha vencido, do imposto territorial correspondente ao exercício imediatamente anterior;

Parágrafo 1º-O tabelião consignará na escritura pública a apresentação dos documentos e certidões mencionados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

Art.2º-O tabelião fica desobrigado de manter, em cartório, o original ou cópias autenticadas das certidões mencionadas nos incisos III e IV, do artigo 1º, desde que transcreva na escritura pública os elementos necessários à sua identificação, devendo, neste caso, as certidões acompanhar o traslado da escritura.

Excelsos Julgadores!

O requerente adquiriu a propriedade do imóvel, através de escritura pública, onde se verifica, cristalinamente, que o imóvel já estava cadastrado no INCRA sob nº 301.035.003.789, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003219/91-71

Acórdão nº: 202-07.272

seja, área de 45.000,0 hectares e o débito relativo ao exercício de 1988 já havia sido pago e a cópia da guia de recolhimento/cadastramento esta arquivada nas notas do Cartório do 2º Ofício e seus anexos da Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, conforme denota da própria escritura.

Conforme demonstra da escritura pública de promessa de compra e venda, lavrada nas notas do Cartório "Nilson Pamplona" da comarca de Barreiras/BA, livro nº 11, fls. 115/117 vº, a citada área de 45.000,00 hectares, foi objeto do documento público mencionado, lavrado em 04 de setembro de 1986 e, como também se verifica, o tabelião menciona na própria escritura que o imóvel se encontra cadastrado junto ao INCRA, sob nº 301.035.003.789 e, que o débito relativo ao exercício de 1986 já está pago e que a cópia da Guia de recolhimento/cadastramento fica arquivada no Cartório, para produzir seus legais e jurídicos efeitos.

Ora, pelos documentos apresentados, podemos entender acertadamente que o imóvel com área de 45.000 hectares, está cadastrado no INCRA sob nº 301.035.003.789 e que os exercícios de 1986 e 1988, os débitos relativos ao ITR foram pagos.

Podemos verificar também, que o imóvel objeto da presente peça recursal, originou-se da área maior de (45.000,0) hectares - área maior - e foi cadastrada junto ao INCRA sob o nº 301.035.027.014-7 com área de 10.725,0 hectares.

Ora, em assim sendo, s.m.j., quer nos parecer, sem sombra de dúvidas, que se existe débitos anteriores, ou seja exercícios de 85, 86, 87, 88 e 89 certamente, o sujeito passivo da obrigação fiscal tributária, não é, e nem poderia ser o recorrente.

O recorrente deve responder pela obrigação tributária somente nos exercícios de 1990 e 1991, pois a partir do cadastramento efetuado, o imóvel com área de (10.725) hectares passou a ter existência, e certamente o valor devido não será o de CR\$328.786.331,71.

Ademais, "data venia", nas considerações apresentadas na fundamentação da r. decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003219/91-71
Acórdão nº: 202-07.272

prolatada pelo E. Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, onde:

"...considerando que, conforme disposto no artigo 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes;"

Há que se completar o caput do artigo, que assim finaliza:

"salvo quando conste do título a prova da sua quitação."

Ora, a responsabilidade dos sucessores definida no CTN, em seu artigo 130, exonera o adquirente quando constar do título a prova da sua quitação, e, isso, doutos julgadores, relativo ao ITR - INCRA - consta da escritura pública de compra e venda.

III - CONCLUSÕES

Da documentação apresentada e dos argumentos dispendidos pelo recorrente, agricultor que com o seu trabalho enfrenta as grandes dificuldades inerentes a atividade explorada, que procura dela tirar algum proveito, vê-se que o valor da exigência fiscal é extremamente alto, absurdo e até ilegal.

Pela informação juntada ao processo, fls. 11, prestada pelo INCRA, pela existência de débitos anteriores não foi aplicada a redução do imposto prevista nas disposições previstas no Decreto nº 84.685, informando também que o lançamento efetuado foi feito com base em dados disponíveis apresentados em Declaração para Cadastro de Imóvel Rural e ou/Declaração Anual - DA, recepcionada em....(omitido a data da recepção da declaração para cadastro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003219/91-71

Acórdão nº: 202-07.272

Pelas razões fáticas e de direito apresentadas demonstra-se que a exigência fiscal não merece prosperar, é esta para respeitosamente requerer a Vossa Excelência, o provimento do presente recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento consubstanciado na notificação do ITR/1990 de fls., reformando a r. decisão do Ilmo. Sr Delegado da Receita Federal de Campinas-SP, determinando a apuração correta do valor a pagar do ITR relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, do imóvel objeto desta peça recursal, concedendo inclusive, o abatimento do valor do imposto, por ser medida da mais alta distribuição da,

J U S T I Ç A !"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003219/91-71

Acórdão nº: 202-07.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Do exame das escrituras de fls. 04/06 e 35/38, verifica-se que o Recorrente adquiriu, em novembro de 1988, o imóvel objeto do lançamento tributário, bem como sua posse.

Por outro lado, conforme o Documento de fls. 33, o referido imóvel, que fora objeto de desmembramento, foi levado a cadastro no INCRA em data de 26.05.90.

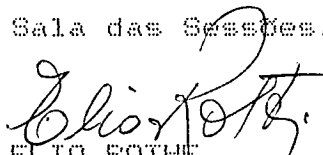
Por conseguinte, válida a indicação na Notificação de Lançamento de existência de débito para o exercício de 1989, já que o Recorrente não fez prova de quitação ou impugnação.

Assim é que a existência de débito de exercício anterior desautoriza a redução do imposto, conforme dispõe o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80.

Quanto ao valor do imposto lançado para o exercício de 1990, em causa, o Notificado, tanto em sua impugnação como em seu recurso, considerou o mesmo extremamente alto, absurdo e até ilegal, porém, não carreteu para os autos justificativa ou comprovação de tais alegações, que assim em nada o favorecem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


ELIO ROTHE